

Lei nº 188, de 22 de julho de 1965.

Yslan Francisco Toledo, Prefeito Municipal de Capamar;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Capamar decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Nas feiras livres, somente se permitirá a venda, a varejo, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes, bem como de objetos manufaturados ou industrializados, estes a juízo do Prefeito Municipal, segundo as conveniências do mercado consumidor e na forma de regulamentação a ser baixada, dentro de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - Com hipótese alguma se admitirá a venda nas feiras livres de bebidas alcoólicas, medicamentos industrializados ou de flora em seu estado natural.

Artigo 2º) - As licenças para as feiras livres somente serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, preenchidos os requisitos a serem exigidos na regulamentação, a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3º) - A Prefeitura Municipal afixará, em lugar bem visível, a tabela de preços máximos fornecida pelo ~~SUNAB~~, a serem

Parágrafo único - Desde que o consumidor ofereça o preço da mercadoria ex-posta, segundo as tabelas, não lhe poderá ser recusada sua venda.

Artigo 1º - Os comerciantes são obrigados a observar, além dos dispositivos legais existentes sobre o assunto, mais o seguinte:

- a) apresentar, anualmente, a respectiva Carteira Sanitária, expedida pelo Centro de Saúde, à Municipalidade, para a necessária revisão, bem como sempre que for exigida pela fiscalização;
- b) apresentar, sempre que for exigida pelos fiscais, comprovante de recolhimento de tributos municipais referentes ao exercício de sua atividade na feira livre;
- c) usar, durante as horas em que exercem o seu comércio, aventais de pano azul, sendo que deverão usar gorros de pano da mesma cor os feirantes de gêneros alimentícios;
- d) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da vigilância das feiras e observar, para com o público as normas de boa educação, podendo apressar suas mercadorias sem vozear ou algazarar;
- e) respeitar as tabelas de preços que forem aprovadas;
- f) manter rigorosamente limpos e devidamente aperfeiçoados os pesos, as balanças e as medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;
- g) não utilizar, em nenhuma hipótese, os passeios com as suas instalações;
- h) não começar a venda antes da hora determinada para o início das feiras, nem prolongá-la após a hora estabelecida para o encerramento;
- i) manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpas as bancas, utensílios e instrumentos de trabalho, bem como a área por elas ocupada;
- j) manter, convenientemente protegidas contra moscas e poeiras, mediante caixas, vitrines ou outro dispositivo adequado, as substâncias alimentícias que tenham sobrios cozidos ou ferveruras ou que, expostas à venda, não dependam desse preparo;
- k) embrulhar os produtos alimentícios em papel próprio, de acordo com a natureza do produto, vedado o emprego de jornais, papéis impressos ou já usados;
- l) possuir, em suas bancas ou barracas, recipientes adequados para receber os detritos sólidos, papéis e outros resíduos, a fim de evitar a sujeira dos locais que ocupam nas feiras;
- m) não sacrificar qualquer espécie de animais ou aves nos recintos das feiras;
- n) dispor quaisquer tipos de mercadorias sobre bancas ou barracas adequadas, a uma altura mínima de cinquenta (50) centímetros do solo;
- o) amarrar as barracas de maneira a resguardar as mercadorias dos raios solares;
- p) não utilizar as árvores e postes para colocação de mostruários, cartazes ou mesmo para expor mercadorias;
- q) não vender gêneros falsificados, ou condenados pelo Serviço Sanitário, ou ainda com diferença de peso ou medida;
- r) não deslocar as bancas ou barracas dos pontos que lhes foram

designados;

- 1) não se negar a vender produtos fracionadamente e nas porções mínimas que forem fixadas;
- 2) não vender frutas não sazonadas, assim como as cortadas ou descascadas, salvo as destinadas à consumação imediata no local;
- 3) não vender bebidas alcoólicas, não alcoolizar-se, nem perturbas de qualquer forma a boa marcha das feiras ou dos serviços a elas inerentes.

Artigo 5º) - Será apreendida qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições desta Lei e do Código Sanitário do Estado.

Artigo 6º) - As feiras livres funcionarão nos locais e dias designados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Não será permitida a localização de feiras livres nas proximidades de hospitais e escolas.

Artigo 7º) - As feiras livres funcionarão das seis (6) às doze (12) horas.

Parágrafo Único - A armação e desmontagem das bancas e barracas não poderão anteceder nem ultrapassar uma hora do início e o término das feiras.

Artigo 8º) - As bancas e barracas deverão ser localizadas em fileiras e de modo que não impeçam a entrada dos estabelecimentos comerciais existentes no local.

§ 1º - De vinte (20) em vinte (20) metros, aproximadamente, haverá em cada fileira uma passagem de sessenta (60) centímetros, no mínimo.

§ 2º - A localização paralela de outra fileira somente será permitida, se entre elas houver espaço de três (3) metros no mínimo.

Artigo 9º) - O Executivo Municipal deverá fazer constar do regulamento disposições especiais aos feirantes de pescado, de carnes e frios, de manteiga, queijos e doces, de aves e ovos, de frutas e verduras, para completa segurança e higiene dos produtos.

Artigo 10) - Aos infratores de qualquer dispositivo desta Lei será imposta a multa equivalente a um oitavo (1/8) do salário mínimo vigente em Casuarina, elevando em dobro em caso de reincidência.

§ 1º - O Chefe do Executivo poderá substituir a multa ou a suspensão temporária da licença, nas excedente de 30 (trinta) dias, ou cassação do alvará nos casos e circunstâncias de maior gravidade, segundo o seu critério.

§ 2º - Nas reincidências, além da multa dobrada, o Prefeito poderá aplicar, concomitantemente, o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 11) - Aos funcionários municipais, em serviços nas feiras, é vedado comprar mercadorias dos feirantes.

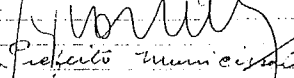
Artigo 12) - As barracas ou bancas deverão ser padronizadas segundo as especificações a serem estabelecidas pela regulamentação prevista no artigo primeiro desta Lei.

Artigo 13) - Vetado.

Artigo 14) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

mantidas as disposições anteriores, inqulito em que com esta Lei não colidiram ou forem derogadas.

Prefeitura Municipal de Casuarina, 22 de julho de 1955.


Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Casuarina.